



PARECER PRÉVIO Nº 604/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que aprova os créditos adicionais extraordinários abertos através dos Decretos nº 22.743, de 13 de junho de 2024, Decreto nº 22.750, de 17 de junho de 2024 e Decreto nº 22.768, de 27 de junho de 2024 e autoriza a abertura de créditos adicionais extraordinários para o atendimento das despesas relacionadas ao Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024, que declarou estado de Calamidade Pública em Porto Alegre pelo evento adverso Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Após apregoamento pela Mesa (0760047), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

Foi-nos requerida urgência na análise.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), ao ente local compete a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais (art. 30, inc. III, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente a matéria orçamentária dentre as competências do ente municipal. Nesse passo, ao dispor sobre créditos adicionais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência exclusiva para a

deflagração da matéria (art. 165, inc. III, da CF, por simetria, e art. 116, inc. III, da LOM).

Em relação às suas disposições, parece-nos, em uma breve análise de conformidade, que os artigos 1º e 2º observam as prescrições relativas à modalidade de crédito extraordinário (art. 167, § 3º, da CF; art. 123 da LOM; arts. 41, inc. III, e 44 da Lei nº 4.320/64). Mesmo a inversão da ordem procedimental trazida pelo artigo 2º, propondo que a autorização legislativa se dê previamente à abertura do crédito extraordinário, não parece desbordar das regras financeiras, sobretudo porque acompanhada de limite nominal.

Por outro lado, parece-nos que o artigo 3º do projeto desatende às normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie. Isso porque o dispositivo autoriza, genericamente e sem limitação[1], o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, § 4º, da LRF e art. 5º da Lei nº 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, aplicam-se as disposições procedimentais especiais previstas no artigo 121 da LOM e no artigo 120 do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Sobre a necessidade de limitar a autorização para a abertura de créditos, a doutrina leciona: “Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas”. (FURTADO, José Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 09/07/2024, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0761180** e o código CRC **6A649156**.